# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

## **OSVALDO ICHIO**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 318347 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 725.264.838-91, residente e domiciliada na AV. Bandeirantes, 653, Bairro Amambaí, nesta capital, por seu advogado que subscreve por certificação digital (mandato incluso), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

|  |
| --- |
| **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES C/C RESTITUIÇÃO DE DIVIDENDOS:** |

Em face da **EMPRESA OI S/A,** pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0324-28, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, como sede na Rua Tapajós, nº 660 Bairro Cruzeiro, CEP nº 79.002-210, Campo Grande - MS, sucessora da **EMPRESA TELEMS S/A**, consubstanciado nas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

# DA SITUAÇÃO FÁTICA:

## Na data de 10/05/1989, o Requerente celebrou com a Requerida o **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefônica**, mediante contrato de n.º 257.750-3 (em anexo), visando à implantação/expansão do sistema telefônico local. Conforme se extrai do seu objeto:

***“I – OBJETO:*** *- O presente contrato tem como objeto a participação financeira do PROMITENTE-ASSINANTE em investimentos no Serviço Telefônico Público, segundo prioridades estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;”*

***“IX – DIREITO A ASSINATURA:*** *- O pagamento integral da Participação Financeira, assegura ao PROMITENTE-ASSINANTE, havendo condições técnicas, o direito à instalação de um terminal telefônico, destinado à prestação personalizada e permanente do serviço telefônico, no endereço constante no campo próprio do anverso deste, ou do aditivo de mudança de endereço aceito pela PRESTADORA. Este direito é inegociável e intransferível para terceiros, ressalvadas as exceções previstas na regulamentação;”*

Por força do referido contrato, o Requerente, condicionou-se a efetuar o valor correspondente a **NCz$ 890,13 (oitocentos e noventa cruzeiros novos e treze centavos).**

## Como versa no referido contrato em sua **Cláusula XII**, a previsão para instalação do serviço era de aproximadamente 24 meses, in verbis:

***“XII – INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:*** *- Não havendo motivos impeditivos de ordem técnica ou de outra espécie, o prazo previsto para o início da prestação do serviço é de 24 meses, contados a partir da vigência deste Contrato. (...)”*

## O contrato celebrado aperfeiçoou-se da seguinte forma:

***“XIX – VIGÊNCIA E VÁLIDADE:*** *- O presente contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado, em agência bancária autorizada ou escritório da PRESTADORA, o pagamento total à vista ou da entrada, conforme a forma de pagamento ajustada. (...)”*

## Consignando ainda o contrato que:

***“V –EMISSÃO DE AÇÕES:*** *- Em contrapartida à participação financeira ajustada neste contrato, a TELEBRÁS, ou a PRESTADORA, quando se tratar de Órgãos Públicos das Administrações Estaduais, Municipais, de Territórios e do Distrito Federal, (em consonância com o item 7 da Portaria 1.361/76), se obriga a capitalizar em nome do PROMITENTE-ASSINANTE, em até 12 meses após a integralização de sua participação financeira, o valor correspondente ao plano de pagamento à vista, emitindo em favor dele ações representativas do seu capital social, na quantidade calculada com base no valor patrimonial de cada ação, na forma da Portaria nº 1.361/76, do Ministério das Comunicações, ou outro ato que venha disciplinar a matéria. (...)”*

De efeito, o Requerente, adimpliu a sua parte no contrato, cumprindo com todas as exigências estabelecidas pela Requerida no pacto realizado.

Entretanto, a Requerida cumpriu apenas parcialmente o estabelecido entre as partes, tendo a Requerida se limitado a instalar uma linha telefônica na residência do Requerente, cujo telefone foi utilizado ao longo dos anos.

Apesar do contrato celebrado na sua **Cláusula V – Emissão de Ações,** estabelecer de forma espraiada, que a Requerida deveria emitir ações em até 12 meses após a integralização da participação financeira lastreada pelo valor pago pelo Requerente, a obrigação não foi satisfeita pela Requerida.

Estando a Requerida até hoje, passados mais de vinte anos do comprometimento assumido, em debito com o Requerente, usufruindo a Requerida do patrimônio alheio, em ofensa ao ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento ilícito, no art. 884 do Código Civil.

**- PRELIMINARMENTE:**

***–* DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO *–* AÇÃO CIVIL PÚBLICA *–* INTERRUPÇÃO DO PRAZO:**

Na data de 12 de julho de 2001, o Ministério Público Estadual, propôs a Ação Civil Pública nº 0018011- 36.2001.8.12.0001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, proposta em desfavor de Consil Engenharia Ltda., Inepar S/A e **Brasil Telecom S/A (sucessora da Telems S/A)**, a qual tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que “todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT devem ser- lhes retribuídos em ações Telebrás (...)”.

## Referida demanda foi extinta sem julgamento do mérito e, após vários recursos, a decisão transitou em julgado no dia 24 de novembro de 2010, sendo que o último ato praticado nos autos em questão foi um despacho proferido pelo Juízo de origem, determinando o seu arquivamento, datado de 16 de julho de 2012.

Assim, o prazo prescricional foi interrompido em relação a todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS, por conta do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Por oportuno, vejamos o entendimento esposado pelos seguintes precedentes:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.**

1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência -quando demandante individual.

2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM FACE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

A propositura de ação coletiva interrompe o prazo prescricional à ação individual independente da sua procedência. Exegese do art. 219 do CPC, art. 202 e art. 203 do CC e art. 103 do CDC. Caso concreto em que a prescrição foi interrompida pela ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I. RECURSO PROVIDO.”

(TJRS - AI: 70041922469 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011).

## Assim, o prazo somente voltou a correr da data do último ato praticado na referida ação, que foi em 16/07/2012, nos termos do parágrafo único do Artigo 202 do Código Civil, in verbis:

## "**Parágrafo único.** A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Acerca do recomeço da contagem do prazo, a 3ª Turma do STJ, no REsp. 216.382, relatado pela Min. NANCY ANDRIGHI, publicado no DJU de 13.12.04, decidiu que:

"...Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda."

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S/A SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A:**

A legitimidade passiva da **Empresa OI S/A**, sucessora da **Empresa BRASIL TELECOM** em ações envolvendo o Programa Comunitário de Implantação/Expansão de Telefonia já foi matéria em decisões do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE NEGÓCIO JURÍDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESCRIÇÃO /LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASIL TELECOM S.A. DENUNCIAÇÃO À LIDE PRELIMINAR REJEITADAS. CONTRATO DE PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. CONSUMIDOR FINAL. CONTRATO DE ADESÃO TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO SEM QUALQUER DIREITO DE COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECURSO IMPROVIDO.** Demonstrado que o recurso contém os fundamentos de direito e de fato que sustentam o inconformismo do recorrente, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e 205 do Código Civil em vigor (10 anos). **A Brasil Telecom S.A. - Filial de Mato Grosso do Sul é legítima sucessora da Telems - Telecomunicação de Mato Grosso do Sul S.A. e deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia.** A Telebrás não pode ser responsabilizada pelas obrigações assumidas pela Telems, porquanto as linhas telefônicas referentes ao plano de expansão do sistema de telefonia não fazem parte do patrimônio remanescente da Telebrás, sendo patrimônio da Brasil Telecom, que administra e aufere lucros. Se os documentos comprobatórios dos fatos demonstram, com clareza, que existe relação de consumo na relação jurídica material vinculativa das partes, fica evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para declarar nulas as cláusulas abusivas.

(TJMS; AC-Or 2009. 022627-8/0000-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossav' DJEMS 24/09/2009; Pág. 12). Destacamos.

Do mesmo modo, por ser a Empresa OI S/A, sucessora da BRASIL TELECOM S/A, que por sua vez, sucedeu a Empresa Telems - Telecomunicação de Mato Grosso do Sul S.A., é válida a inclusão da empresa Requerida OI S/A para figurar no pólo passivo da presente demanda e responder a obrigação.

Assim, é mansa a jurisprudência de nosso Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - AFASTADA A PRELIMINAR DE/LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A – CONTRATO DE TELEFONIA – PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PCT -COMPRA DE LINHA TELEFÔNICA DIREITO AO PAGAMENTO PELO VALOR DAS AÇÕES ADQUIRIDAS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PORTARIA N°. 44/91 DO MINISTÉRIO DA INFRA- ESTRUTURA.**

Brasil Telecom S.A. tem legitimidade para figurar no Pólo passivo das ações de cobrança promovidas em face da TELEMS, porquanto assumiu contratualmente a responsabilidade pelo pagamento das obrigações pertencentes à empresa de telefonia que adquiriu durante o processo decisão do Sistema Telebrás. Considera-se abusiva a cláusula estipulada em contrato de aquisição de direito de uso, celebrado antes da privatização da empresa de Telefonia e na vigência da Portaria n. 44/91, editada pelo Ministério da Infra- Estrutura, segundo a qual o contratante não tem direito ao recebimento de ações quando adquire o terminal telefônico. (Apelação Cível de n. 2001 .002471-6) - grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA- FEIRA DE CARNA VAL AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE – PRAZO PRORROGADO - TEMPEST/VO – AGRAVO RETIDO – BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS – COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA– JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL -EXPANSÃO DE REDE - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA– PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA

- RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA – MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÉNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDENAÇÃO GENERICA – FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - ASTREINTE - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE – PARCIALMENTE

PROVIDA. Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se até o primeiro dia útil subseqüente. A Brasil Telecom S.A. é parte legitima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela TELEMS, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão. “Conforme o contrato, os promitentes- assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar” a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra. Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram se procrastinatórios. Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária. Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação. É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta. (Apelação Civel de n.2003006345-5 TJMS) - grifo nosso.

## Na mesma linha de raciocínio, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda

## Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

## 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.

## (Resp. n.º 500.236/RS).

Além do mais, no que se refere à legitimidade passiva da OI S/A para figurar no pólo passivo da presente demanda, veja-se que o Ministério Público Estadual ajuizou a **Ação Civil Pública n.º 001.96.025111-8**, em desfavor da TELEMS, onde restou decidido que a Brasil Telecom possui legitimidade para figurar na lide, eis que sucedeu integralmente a TELEMS.

A Sucessão operada pela **Empresa OI S/A**, também já fora enfrentada pelos Tribunais, restando sedimentado o entendimento de que:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. AGRAVO RETIDO. TELEBRÁS S/A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. DIVIDENDOS. GRUPAMENTO DE AÇÕES.**

1. A TELEBRÁS S/A NÃO OSTENTA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, UMA VEZ QUE, DESDE SUA CISÃO, DESVINCULOU-SE DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS COM CONSUMIDORES, DÉBITOS ESTES QUE FORAM ASSUMIDOS PELA BRASIL TELECOM S/A.

2. **PATENTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES COMPLEMENTARES DA TELEBRÁS**, UMA VEZ QUE AQUELA SUCEDEU ESTA EM PROCESSO DE CISÃO PARCIAL, TRANSFERINDO DIREITOS E OBRIGAÇÕES, COMO AS ATINENTES A SUPERVENIÊNCIAS PASSIVAS, MESMO AS PRETÉRITAS AO EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 229, §§ 1º E 5º, DA LEI DAS SOCIEDADES ANONIMAS E ITEM 4.1 DO EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO. PRECEDENTES.

3. SEGUNDO O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 982133/RS, JULGADO DE ACORDO COM O RITO PROCESSUAL DOS RECURSOS REPETITIVOS, PARA A AÇÃO EM QUE SE POSTULA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS, DEVE O AUTOR DEMONSTRAR HAVER APRESENTADO REQUERIMENTO FORMAL À RÉ NESSE SENTIDO, CONCOMITANTE COMO O PAGAMENTO PELO CUSTO DO SERVIÇO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA LEI Nº 6.404/1976. 4. SE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11/01/2003, NÃO HAVIA DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO GERAL DE 20 ANOS PREVISTO NA LEI CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES, QUE SURGIRA EM 1997, PASSOU A SER O DECENAL, EM OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE.

5. EM VISTA DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA TELEBRÁS, NO ANO DE 1998, ESTA SE DIVIDIU EM 12 NOVAS COMPANHIAS HOLDINGS, DENTRE AS QUAIS A TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A, AS QUAIS SUCEDERAM A TELEBRÁS COMO CONTROLADORAS DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO SISTEMA TELEBRÁS. A TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A, QUE PASSOU A SE CHAMAR BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A, ENGLOBOU AS EMPRESAS OPERADORAS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXO COMUTADO NA REGIÃO II DO PLANO GERAL DE OUTORGAS - TELEBRASÍLIA, TELEGOIÁS, TELEACRE, TELERON, **TELEMS**, TELESC E OUTRAS. POSTERIORMENTE, ESSAS OPERADORAS DE TELEFONIA FORAM INCORPORADAS À EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPAR, QUE TAMBÉM É CONTROLADA PELA BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A (BTP), PASSANDO, A TELEPAR, A SER DENOMINADA **BRASIL TELECOM S/A, (NOME FANTASIA OI S/A)**. **COM A SUBSEQÜENTE AQUISIÇÃO, PELA OI S/A, DO PATRIMÔNIO ATIVO E PASSIVO DAS EMPRESAS QUE COMPUNHAM O SISTEMA TELEBRÁS**, ENTRE ELAS A TELEBRASÍLIA, AQUELA PASSOU A SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES ADVINDAS DO INADIMPLEMENTO DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADOS PELA ANTIGA TELEBRASÍLIA, ANTES DA CISÃO.

6. TENDO HAVIDO O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA OPERADORA DE TELEFONIA CONTRATADA, E, CONSIDERANDO-SE A ASSUNÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CISÃO DA TELEBRÁS E DE POSTERIOR INCORPORAÇÃO DAS EMPRESAS PELA BRASIL TELECOM S/A, CONCLUI-SE CABER À RÉ, COMO SUCESSORA DA TELEBRASÍLIA, A RESPONSABILIZAÇÃO PELA OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR O CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A AUTORA.

8. TENDO EM VISTA QUE, ATUALMENTE, NÃO SE REVELA POSSÍVEL A EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE NOVAS AÇÕES EM NOME DO AUTOR, DEVE-SE CONVERTER EM PERDAS E DANOS A OBRIGAÇÃO DE EMITIR AÇÕES COMPLEMENTARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 461, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

9. A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS SERÁ AQUELA ADOTADA ATUALMENTE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E CONSISTE NO SEGUINTE: 1º) DEVE-SE VERIFICAR A QUANTIFICAÇÃO DAS AÇÕES, POR MEIO DA DIVISÃO DO CAPITAL INVESTIDO PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO INFORMADO NO BALANCETE MENSAL DA COMPANHIA, NA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO ("SÚMULA 371 DO STJ: NOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) É APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO"). 2º) CALCULA-SE A INDENIZAÇÃO MULTIPLICANDO-SE O NÚMERO DE AÇÕES PELO VALOR DA SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO.

10. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, O AUTOR TEM DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS OBTIDOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA, NA PROPORÇÃO DAS AÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO SUBSCRITAS E NÃO O FORAM NO MONTANTE EFETIVAMENTE CONTRATADO, FAZENDO JUS, PORTANTO, AO VALOR DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS VERIFICADOS DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

11. DEVE-SE LEVAR EM CONTA O GRUPAMENTO DE AÇÕES APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA TELEBRASÍLIA REALIZADA EM 10/04/2007, OPORTUNIDADE EM QUE RESTOU DEFINIDO QUE AS AÇÕES SERIAM GRUPADAS NA PROPORÇÃO DE 1.000 AÇÕES EXISTENTES PARA 1 AÇÃO DA RESPECTIVA ESPÉCIE, OPERAÇÃO ESTA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI 6.404/76.

12. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**(TJ-DF - APC: 20110111802737 DF 0044601-39.2011.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 19/02/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2014 . Pág.: 179)**

Assim sendo, tendo a questão sido analisada pelo Judiciário, conforme o exposto supra, conclui-se pela legitimidade passiva da Empresa OI S/A, para adimplir a obrigação pactuada.

**DO PRAZO PRESCRICIONAL:**

No caso dos autos, o prazo prescricional aplicável é o de 20 anos em face da norma transitória do artigo 2.028 do Novo Código Civil, pois prevalecem os prazos da lei anterior quando reduzidos pela nova lei, já tendo decorrido mais da metade do tempo estabelecido.

Assim, não há prescrição sobre o direito pleiteado nos autos.

# - DO DIREITO:

**- DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:**

## A parte Requerente, contratou em regime de empreitada global, a empresa TELEMS S/A, para a implantação/expansão do sistema telefônico, o qual, posteriormente, era transferido a concessionária, mediante dação ou doação, para integração nacional, ou seja, ilegalidade de cláusula contratual.

Com isso, a TELEMS através da "participação financeira" em investimento por parte do consumidor, o qual contribuía com seus recursos próprios para a implantação do sistema de telefonia, aumentou seu capital social, sem que tivesse subscrito as ações ao consumidor, somente lhe assegurando o uso do terminal telefônico.

Em 1998, através da cisão parcial da TELEBRAS, a BRASIL TELECOM S/A assumiu o comando acionário da TELEMS - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul.

A resistência da empresas requerida em proceder à devolução da importância paga pelo Requerente faz emergir, desde logo, uma fonte censurável de enriquecimento indevido, haja vista que a Requerida reteve todos os valores recebidos em decorrência do ajuste avençado com o requerente.

Pode-se notar que não há fundamento jurídico para a Requerida permanecer com o mencionado valor, uma vez que estaria violando o princípio elementar do direito, ao qual veda o enriquecimento ilícito.

**– DA EMISSÃO DE AÇÕES EM CONTRAPARTIDA:**

## A cláusula quinta do contrato de participação comunitária, pactuado entre as partes aduz o seguinte:

***“V –EMISSÃO DE AÇÕES:*** *- Em contrapartida `participação financeira ajustada neste contrato, a TELEBRÁS, ou a PRESTADORA, quando se tratar de Órgãos Públicos das Administrações Estaduais, Municipais, de Territórios e do Distrito Federal, (em consonância com o item 7 da Portaria 1.361/76), se obriga a capitalizar em nome do PROMITENTE-ASSINANTE, em até 12 meses após a integralização de sua participação financeira, o valor correspondente ao plano de pagamento à vista, emitindo em favor dele ações representativas do seu capital social, na quantidade calculada com base no valor patrimonial de cada ação, na forma daPortaria nº 1.361/76, do Ministério das Comunicações, ou outro ato que venha disciplinar a matéria. (...)” (grifamos)*

# Assim, não resta dúvida de que a Requerida obrigou-se a emitir o montante de ações correspondente ao valor investido pelo Requerente.

# Ocasionando a Requerida prejuízo e apoderamento do patrimônio do Requerente, vez que este pagou pela aquisição do terminal telefônico e não foi compensada em dinheiro ou ações pela participação financeira.

## Ademais o Requerente não tinha alternativa, pois somente poderia adquirir a linha telefônica se sujeitasse às regras preestabelecidas pela empresa.

## Nessa quilha, evidente o enriquecimento ilícito da Requerida, que passados mais de 20 anos ainda não honrou com sua obrigação de emitir as ações da empresa em favor do Requerente.

## De fato, a parte Requerente foi lesionado pela Requerida, na falsa ilusão de que receberia as ações correspondentes ao seu investimento, mas não foi o que ocorreu, configurando-se o enriquecimento sem causa da requerida. A respeito do tema vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

**1.** Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

**2.** Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.

(RESP n. 500. 236/RS).

## Afora o entendimento esposado supra, deve-se observar o que dispõe o Código de Regência:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

## Diante dos fatos aqui dispostos, constata-se que os atos praticados pela Requerida, fizeram o seu patrimônio aumentar às custas do Requerente e a forma de corrigir essa ilegalidade se pauta na entrega das ações a que o Requerente tem direito.

* **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. **A CITAÇÃO DA REQUERIDA – OI S/A**, no endereço constante do preâmbulo, para, comparecer à audiência de conciliação e, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão;

## O **JULGAMENTO PROCEDENTE DOS PEDIDOS**, em todos os seus termos, condenando a Requerida a **restituir as ações pactuadas no contrato**, referente ao valor integral do contrato, com acréscimo correção monetária e juros moratórios e compensatórios a partir da assinatura do contrato.

## Condenar a Requerida a restituir os valores correspondente aos **dividendos das ações** referente ao contrato celebrado com acréscimo de correção monetária, juros moratórios a partir da assinatura do contrato.

## A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, respeitando-se o máximo e mínimo legal;

1. A concessão dos benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, nos termos da Lei n.º 1.060/50, alterada pela Lei n.º 7.510/86, por ser a parte Requerente pessoa economicamente carente, como comprova Declaração anexa.

Ad Cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como documental, testemunhal, e demais documentos que se fizerem necessários, e, desde já, requer o depoimento pessoal da Requerida.

Dá-se a causa o valor de **R$ 1.000,00 (mil reais).**

## Nestes termos,

## Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 30 de Julho de 2015.

**TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS OAB/MS 13.985**